



Processo TC nº 07136/2020

Objeto: Recurso de Reconsideração
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Lucena
Responsável: Marcone Dantas da Silva
Relator Cons. Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINSTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA. Prestação de Contas Anual. Exercício 2019. Irregularidade das Contas. Aplicação de Multa. Recomendações e outras providências. ACÓRDÃO AC1 TC 166/2022. Recurso de Reconsideração. Lei **Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30**. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições recursais e documentação apresentadas incapazes de elidir as máculas constatadas. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00527/23

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcone Dantas da Silva, então gestor do Instituto de Previdência do Município de Lucena, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-0166/2022, em sede de análise da Prestação de Contas Anual, exercício de 2019.

Cumprе destacar que inicialmente por meio do **Acórdão AC1-TC nº 0166/2022**, foi proferida a seguinte decisão:

“I. **JULGAR IRREGULAR** as contas anuais do Senhor Marcone Dantas da Silva, na condição de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, referentes ao do exercício de 2019;

II. **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondentes a 33,75 UFRPB, ao Senhor Marcone Dantas da Silva, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



Processo TC nº 07136/2020

III. **RECOMENDAR** ao atual gestor do Instituto Previdenciário do Município de Lucena, no sentido de observar rigorosamente a legislação pertinente ao RPPS, bem como adotar todas as providências corretivas das eivas apuradas, evitando sua repetição;

IV. **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão aos autos da PCA do Instituto de Previdência Municipal de Lucena relativa ao exercício de 2021, para subsidiar-lhe a análise quanto aos aspectos aqui debatidos”.

O recorrente pugnou pelo julgamento pela regularidade das contas visto que não se evidenciou a apropriação indébita, nem malversação do dinheiro público, e nem houve violação ao patrimônio da instituição, mas apenas falhas de ordem formal e inercia do gestor municipal.

A unidade técnica de instrução analisou a peça recursal e concluiu que o recurso deve ser **conhecido** diante da tempestividade e da legitimidade do recorrente e no mérito que seja dado **provimento parcial**, uma vez que a irregularidade concernente ao “Saldo das disponibilidades incompatível com os cálculos da Auditoria” ter sido sanada e “Incongruências no âmbito do Balanço Patrimonial” ter sido parcialmente sanada. Quanto a exclusão da multa entendeu competir ao relator decidir por este aspecto.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este apresentou parecer da lavra do Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em que opinou pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**, afastando-se a irregularidade referente ao “Saldo das disponibilidades incompatível com os cálculos da Auditoria”, além do parcial saneamento acerca das “Incongruências no âmbito do Balanço Patrimonial”, sem prejuízo da minoração proporcional da multa, a critério do órgão colegiado.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.



Processo TC nº 07136/2020

No mérito. As máculas que contribuíram para o julgamento pela irregularidade das contas foram as seguintes:

- Implantação de percentuais para o plano de alíquotas previdenciárias suplementares para amortização do déficit atuarial do RPPS divergentes daqueles sugeridos no estudo atuarial;
- Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio;
- Ausência de demonstração das medidas adotadas pelo Gestor, para viabilizar o recebimento dos valores em aberto.

Considerando que as referidas máculas não foram elididas no presente recurso, sou pela manutenção do julgamento pela irregularidade das contas.

Quanto a imposição pecuniária, houve a exclusão da eiva concernente ao Saldo das disponibilidades incompatível com os cálculos da Auditoria, e bem assim saneamento parcial acerca das “Incongruências no âmbito do Balanço Patrimonial. No entanto considerando a multa foi de apenas R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), sou pela manutenção da mesma dada a gravidade das máculas que remanesceram.

Desse modo, sou porque esta Câmara conheça do Recurso e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se *in totum* os termos do Acórdão AC1-TC-0166/2022.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07136/2020, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcone Dantas da Silva, então gestor do Instituto de Previdência do



Processo TC nº 07136/2020

Município de Lucena, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-0166/2022, em sede de análise da Prestação de Contas Anual, exercício de 2019.

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* os termos do Acórdão AC1-TC-0166/2022.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 16 de março de 2023.

Assinado 22 de Março de 2023 às 09:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 15:50



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO